



CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

ANA GLÁUCIA PINHEIRO DA SILVA FRANCISCA EDNA ALVES DA SILVA SENA
FREDERICO BARROSO KRAMER KARLA SORAYA SILVA LIMA MARIA DA
CONSOLAÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

FORTALEZA

2018

**ANA GLÁUCIA PINHEIRO DA SILVA FRANCISCA EDNA ALVES DA SILVA
SENA FREDERICO BARROSO KRAMER KARLA SORAYA SILVA LIMA
MARIA DA CONSOLAÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de
Curso de
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Serviço Social da Faculdade Ateneu como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Ana Lourdes Maia
Leitão

2018

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

(DOMESTIC VIOLENCE AND THE APPLICABILITY OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES UNDER THE LAW OF LAIA MARIA DA PENHA)

Ana Gláucia Pinheiro da Silva¹

Francisca Edna Alves da Silva Sena²

Frederico Barroso Kramer³

Karla Soraya Silva Lima⁴

Maria da Consolação Custódio da Silva⁵

Ana Lourdes Maia Leitão⁶

RESUMO

Este artigo aborda sobre a relevância da Lei Maria Penha no trato da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, buscando compreender a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da lei supracitada. Para tanto, efetuou-se uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório e bibliográfico. Dessa forma, pesquisamos em artigos, monografias, livros, revistas etc. Com base nos dados analisados, percebemos que, apesar das conquistas e avanços alcançados após a vigência da Lei Maria Penha e da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, a violência doméstica ainda é um fenômeno recorrente em todo o país em virtude da cultura patriarcal e machista. Diante disso, foi possível entender as repercussões da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência no que se refere à violência doméstica e familiar contra mulher em âmbito nacional. Contudo, é importante ressaltar que a referida lei não funciona sozinha, pois depende da efetivação da rede de atendimento integral que se dá com a efetivação de políticas públicas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article deals with the relevance of the Maria Penha Law in the treatment of domestic and family violence against women in Brazil. Seeking to understand the applicability of the protective measures of urgency of the afore mentioned law. For that, a qualitative exploratory and bibliography research was carried out. In this way, we search in articles, monographs, books, magazines, etc. Based on the data analyzed, we note that despite the achievements and advances achieved after the Maria Penha Law and the applicability of emergency protective measures, domestic violence still a recurrent phenomenon throughout the country due to the patriarchal

1 Graduanda do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail: glauciapinheiro77@gmail.com

2 Graduanda do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail: ednasena40@gmail.com

3 Graduando do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail: freddkramer@hotmail.com

4 Graduanda do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail: sorayalima377@gmail.com

5 _____ Graduanda do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail:
consolacaospjc@yahoo.com.br

6 _____ Professora orientadora do curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu. E-mail:
analourdesmaia@gmail.com

and sexist culture. In view of this, it was possible to understand the repercussions of the Maria da Penha Law and the urgent protective measures regarding domestic and family violence against women at the national level. However, it is important to note that this law does not work alone, because it depends on the effectiveness of the comprehensive care network that occurs with the implementation of public policies.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer ato ou comportamento baseado na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrido tanto na esfera pública como na privada, e que envolva qualquer relacionamento entre duas ou mais pessoas, em que o agressor tenha tido um vínculo no domicílio de moradia da vítima (BRASIL, 2006).

No Brasil, a partir da luta histórica dos movimentos de mulheres e feministas, foi conquistado na década de 1980 avanços nas políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito legislativo e na esfera institucional. O Estado reconheceu a violência contra a mulher como um problema público e passou a desenvolver ações que garantissem o atendimento e apoio através de legislações e serviços específicos para as mulheres vítimas de violência.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha⁷, visando qualificar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime. A lei criou mecanismos para coibir a violência contra a mulher e dispõe sobre dispositivos para garantir a imputação de penalização ao agressor. Ademais, traz critérios para estabelecer políticas públicas abrangentes e transversais remetidas ao enfrentamento da violência contra a mulher (BRASIL, 2006). A promulgação da referida lei é considerada o principal marco no campo jurídico e legislativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras, sendo uma demanda social reconhecida pelo Estado.

Em 2016, foram assassinadas 4.645 mulheres, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. As três regiões com maior número de assassinatos de mulheres são: Nordeste, com 1.518; Sudeste, com 1.414; e o Sul,

7 O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que foi agredida pelo seu esposo por seis anos. Por duas vezes ele tentou assassiná-la, sendo uma com arma de fogo, deixando-a paraplégica e outra vez eletrocutada e afogada. A punição ao seu esposo só ocorreu 19 anos depois de julgamento, ficando apenas dois anos em regime fechado.

com 653 casos. No Nordeste, o estado mais violento é a Bahia, com 441 homicídios, o que representa uma taxa de 5,7 homicídios para cada 100 mil habitantes; o Ceará está em terceiro lugar, com 218 homicídios e com uma taxa de 4,8 para 100 mil habitantes (BRASIL, 2018).

O interesse por esse tema surgiu durante o curso de Serviço Social na disciplina de Direito e Legislação Social, quando nos foi apresentada a Lei Maria da Penha, que trouxe tantas inovações e conquistas no combate à violência contra a mulher, instigando-se a refletir sobre a condição da mulher na sociedade brasileira.

Diante do exposto apresentado, surge a seguinte indagação: Quais os avanços em relação à proteção dos direitos das mulheres com a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, em decorrência da violência doméstica? A referida pesquisa tem por objetivo geral compreender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: apreender o conceito de gênero e suas determinações sociais; apresentar o conceito de violência e sua tipificação; entender as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, em especial a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência.

No intuito de investigar essa problemática, optou-se pela realização de pesquisa bibliográfica e exploratória, de natureza qualitativa, sobre a qual encontramos vários artigos, legislações, monografias, livros, sites e revistas.

O referido artigo foi dividido em três seções, sendo que na primeira conceitua-se gênero e as determinações sociais na organização da sociedade; a segunda trata-se da violência contra a mulher e seus tipos; e na terceira, apresentam-se as políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulher, discorrendo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

2 METODOLOGIA

A pesquisa, de acordo com Godoy (1995), caracteriza-se como um esforço cuidadoso para a descoberta de novas informações ou relações, além de contribuir para a verificação e ampliação do conhecimento existente. Deste modo, o caminho seguido nesta busca do conhecimento pode possuir contornos diferentes.

O trabalho ora proposto trata-se de um estudo de natureza qualitativa, de cunho exploratório e bibliográfico. Segundo Godoy (1995, p.58), a pesquisa qualitativa,

[...] não procura enumerar e/ ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. Trata-se de uma pesquisa científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais.

Quanto à pesquisa exploratória, esta proporciona uma maior familiaridade com o problema, de forma a explicitá-lo, através de um processo investigativo, para que haja a compreensão dos fenômenos envolvidos e suas características (GIL, 2008).

Em relação aos procedimentos para a realização da pesquisa, optou-se pelo método de pesquisa bibliográfica, o qual utiliza revistas, monografias, artigos científicos, livros envolvendo a temática e dados disponibilizados em institutos de pesquisa.

A pesquisa bibliográfica, dessa forma, caracteriza-se como aquela que se utiliza

[...] principalmente de fontes e referências bibliográficas, tais como, livros, revistas especializadas, publicações periódicas, dissertação de mestrado, tese de doutorado, monografias e outras fontes que se caracterizam como tal. (FILHO, 2007, p.96).

Segundo Gil (2002, p.45), “a principal vantagem reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”, devendo tomar cuidado com os dados obtidos de fontes secundárias, pois podem apresentar informações equivocadas, comprometendo a qualidade da pesquisa.

Para tanto, a primeira categoria teórica abordada neste trabalho é gênero, a qual se embasou nos autores: Scoot (1995), Arendt (2010), Butler (2010) e Bordieu (2012). A segunda categoria teórica foi violência contra a mulher, embasada por:

Minayo (1994), Tavares (2000), Frota e Santos (2012). Por fim, a terceira categoria

teórica é a de políticas públicas para as mulheres, discutida com os autores: Teixeira (2002), Souza (2005) e Carvalho (2017).

3 GÊNERO E AS DETERMINAÇÕES SOCIAIS NA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Desde a antiguidade, a distinção entre as esferas privada e pública da vida correspondem aos domínios da família e da política, que existiram como entidades diferentes e separadas, a qual demarcou papéis diferenciados para homens e mulheres na sociedade (ARENDR, 2010).

A esfera pública compreende o espaço da pólis, da política e da persuasão. Já a esfera privada compreende o espaço das necessidades, da propriedade, da família cujo poder era centralizado no homem, que era visto como provedor e protetor da família, cabendo à mulher desenvolver o papel de submissa às vontades masculinas, cuidadora dos filhos, executora das tarefas domésticas e aquela que satisfaz as necessidades sexuais do seu esposo, definindo, assim, seu papel na sociedade desta época (ARENDR, 2010).

A desigualdade assumida pelas relações de gênero está inserida na sociedade há muito tempo, essa, por sua vez, expressa a distinção, a diferença e a discrepância na organização dos papéis sociais exercidos por homens e mulheres.

Durante muito tempo, a palavra gênero foi utilizada para fazer a distinção entre a anatomia do corpo masculino e feminino. Segundo Bourdieu (2012), a oposição entre masculino e feminino corresponde às diferenças dos fatores biológicos e movimento do corpo, visto como algo natural e normal à divisão entre os sexos, cabendo ao sexo feminino à determinação social de sexo frágil e submissão por conta da anatomia de seu corpo. Já a masculinidade assume o papel da razão, força e superioridade.

De acordo com Scott (1995), a partir do movimento feminista das norte-americanas, a palavra gênero passou a dar ênfase às determinações sociais

nas quais homens e mulheres fazem parte do mundo um do outro, rejeitando a ideia de universo isolado, passando a refutar o uso da palavra associada apenas as determinações dos fatores biológicos e toda e qualquer forma de subordinação feminina.

Buttler (2010), ao tratar do conceito de gênero, rompe com a visão biológica na perspectiva da sexualidade, visto que o sexo considerado por natural não determina necessariamente o gênero culturalmente construído. A autora ressalta que o fato de ser homem ou mulher é concebido e identificado pelo indivíduo a partir dos processos de transformações e construções culturais.

Assim, a categoria gênero é o espaço em que surgem as definições de desigualdade sobre as relações sociais vigentes entre os papéis do homem e da mulher, ocasionando o domínio masculino sobre o feminino.

Para Campos e Corrêa (2009), a diferença e a relação de domínio entre os sexos na sociedade são elementos responsáveis pela violência contra a mulher. A origem está ligada à cultura patriarcal estabelecida que torna o homem o chefe da família, com poder de dominar tudo ao seu alcance, deixando assim a mulher em um contexto socialmente inferior, configurando uma posição de desvantagem e submissão, passiva das mais cruéis formas de exploração e opressão do masculino sobre o feminino.

Partindo do princípio da Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948), a qual concebe que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo, é necessário refletir como se efetiva o desempenho dos referidos papéis e analisar as implicações que os estereótipos de gênero impõem a partir das posturas e posicionamentos machistas e patriarcais (FROTA; SANTOS, 2012).

A máxima participação da mulher na sociedade em igualdade de condições com o homem reflete o desenvolvimento social, econômico e político de cada país, cabendo aos estados assegurar o direito e participação das mulheres sem nenhuma forma de discriminação ou preconceito. A transformação do papel da mulher na sociedade atual se efetiva dentro de vários âmbitos, desde o reconhecimento da maternidade como uma função social à divisão de

responsabilidades comum na educação dos filhos e provisão do lar (BRASIL, 2002).

As mulheres apropriam-se de seus direitos buscando romper com a cultura machista e patriarcal para alcançar papéis importantes na sociedade, que antes eram de exclusividade masculina. As conquistas femininas são relevantes para o desempenho de uma sociedade mais justa e igualitária, na garantia dos direitos comuns entre homens e mulheres, na qual cada dia a mulher desvincula-se da

representação do sexo frágil e passa a demonstrar sua capacidade intelectual e produtiva.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é considerada um problema de saúde e, ao mesmo tempo, social. A Organização Mundial da Saúde (OMS) a define como o uso intencional de força física, ou poder real, que cause ameaça contra si próprio, outra pessoa e ainda um grupo ou uma comunidade, que resulte ou possa resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado e privação (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA; COUTO, 2006).

É importante ressaltar que a violência está presente no mundo inteiro, atingindo todas as classes sociais, independente da idade, orientação sexual, religião, raça e etnia, bem como o grau de escolaridade. Porém este fenômeno social atinge com mais intensidade as classes menos favorecidas, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade, em consequência da precarização vivenciada por estes segmentos da sociedade. Nesse contexto, muitas vezes, a parte agredida é a esposa, a namorada ou até mesmo a filha do próprio agressor.

Segundo Frota e Santos (2012), a violência contra a mulher é resultado de uma construção sócio-histórica alicerçada nos valores patriarcais e machistas, que vão se perpetuando ao longo dos anos e adquirindo novos formatos.

Já para Minayo (1994), a violência contra a mulher é vista a partir da desigualdade entre as relações de gênero e se expressa pelas formas de dominação e opressão presentes nas relações entre homens e mulheres que foram estruturalmente construídas e que se reproduzem no cotidiano, atingindo de modo específico as mulheres, independentemente das classes sociais, raças, etnias e faixas etárias.

Segundo Tavares (2000), as relações violentas entre homens e mulheres devem ser geralmente analisadas a partir das relações sociais e das distinções de

identidade culturalmente atribuídas para homens e mulheres, uma vez que é uma problemática que vem gerando grandes repercussões e impactos nas instâncias sociais, à medida que os casos e demandas vêm se propagando.

No cenário brasileiro de enfrentamento da violência contra a mulher, especificamente, nos casos de violência doméstica e intrafamiliar⁸, que se apresentam de forma mais recorrentes, obteve-se um grande marco na legislação com a promulgação da Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006.

A violência doméstica por muitos anos foi tratada como um fenômeno natural do contexto familiar, permanecendo por anos oculta da classificação de violência. A referida lei trouxe mudanças significativas para o atendimento à mulher vítima de agressões, pois reconhece a situação de violência doméstica e familiar como uma violação de direitos humanos das mulheres e possibilita a caracterização da violência como um crime, estabelecendo a tipologia de violência doméstica (BRASIL, 2006).

4.1 Tipos de Violência

Segundo o artigo 7º da Lei 11.340, existem cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entende-se por violência física qualquer conduta que cause danos físicos, coerção sexual ou abuso psicológico que possa ofender a integridade e a saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é uma forma mais subjetiva de agressão contra a mulher, tão mais grave que a violência física e de difícil identificação, na maioria dos casos, são negligenciadas pela própria vítima, que a confunde com um ciúme, ofensas irônicas e humilhações e que acaba passando despercebida no dia a dia. Dificilmente a vítima procura ajuda externa, pois tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, podendo evoluir para uma violência física grave (BRASIL, 2006).

No tocante à violência sexual, esta é compreendida como qualquer conduta não permitida contra a sexualidade de uma pessoa, independente da relação com

a vítima, causando-lhe constrangimento de exercer seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

⁸ Conforme a Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (LEI N° 11.340, 2006).

Compreende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure a destruição de bens materiais e objetos pessoais, bem como a sua retenção e de recursos econômicos de maneira a forçar e coagir a vítima (BRASIL, 2006).

Por fim, a violência moral é o ato de caluniar, difamar e ofender diante de terceiros, de maneira que prejudique a reputação da vítima (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha visa garantir a execução de uma legislação específica para os crimes de violência contra as mulheres e também estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, assegurando, com isto, a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher. Apesar das transformações e avanços gerados pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno recorrente, que revela dados alarmantes a nível regional, estadual, nacional e mundial.

Para Carvalho (2017), os crimes de violência contra a mulher são as violações dos direitos humanos que mais se tolera no mundo e que atingem todo o segmento de mulheres, independente da classe social, etnia, sexo, idade (BRASIL, 2011).

O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o balanço da central de atendimento à mulher (Ligue 180), cujos dados são referentes aos meses de janeiro a julho de 2018. Nesse período, os registros de relato de violência chegaram a 79.661 atendimentos. Entre os relatos de violência do período citado, 63.116 foram classificados como violência doméstica, ou seja, 79% dos relatos.

Destes, 33.835 abrangem a violência física, ou seja, cerca de 53,61%; a violência psicológica aparece em segundo lugar, com um número de 18.615, o equivalente a 29,50% dos atendimentos. Quanto à violência sexual, foram registrados 3.647 relatos, em torno de 5,8%, seguido da violência moral, com 2.490, compatível a 3,9% e 1.243 relatos de violência patrimonial, com apenas 1,97%. Houve relatos de cárcere privado (2.396), homicídio (878), tráfico de pessoas (9), violência obstétrica (2) e esportes sem assédio (1), os quais, juntos, somam 5,20% dos relatos atendidos (BRASIL, 2018).

O Ligue 180 é uma política pública que se encontra disponível no Brasil e em mais 16 países: Argentina, Bélgica, Espanha, Estados Unidos, França, Guiana Francesa e Inglesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela. As vítimas também podem contar com o e-

mail: ligue180@spm.gov.br para registrar seus relatos de qualquer tipo de violência contra a mulher (BRASIL, 2018).

5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Neste capítulo, iremos discorrer sobre as políticas públicas que são traduzidas por ações do poder público e resultam do processo de decisão entre o Estado e a sociedade, por intermédio de regras e procedimentos. Tais políticas são regulamentadas e fomentadas a partir da efetivação de leis, programas e financiamentos, uma vez que abrange a utilização dos recursos públicos (TEIXEIRA, 2002).

Para Souza, (2006, p. 26) política pública é,

Como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

As políticas públicas são canais e respostas das reivindicações da população em relação ao poder público acerca das garantias e dos mínimos sociais para obter condições de dignidade que é inerente a toda pessoa humana.

As políticas públicas se destinam a atender, especialmente, as demandas e necessidades dos segmentos estigmatizados da sociedade, buscando promover a efetivação dos direitos sociais e de cidadania aos grupos e setores que apresentam situação de vulnerabilidade (TEIXEIRA, 2002).

No que concerne às políticas públicas para as mulheres, essas tiveram marco inicial na década de 1980, quando o Estado implantou a primeira delegacia para as mulheres em resposta às reivindicações de grupos feministas, fazendo deste serviço policial a principal política pública de atendimento às mulheres em situação de violência. A partir desta data, os crimes de violência contra a mulher ganharam maior visibilidade no meio social (PASINATO; SANTOS, 2008).

Apesar dos avanços com a criação deste equipamento, fazia-se necessária a formulação de outras políticas públicas de enfrentamento da violência contra a

mulher que fossem além da violência física, abrangendo a parte psicológica, social e jurídica.

Segundo Leandro (2017), o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que eliminassem a discriminação contra a mulher e proporcionar sua participação nas atividades políticas, culturais e econômicas do país, algo que antes não lhe era permitido, pois seu papel estava condicionado somente às atividades domésticas e cuidado dos filhos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que centralizou seus princípios na democracia e na ampliação dos direitos sociais e fundamentais, homens e mulheres passaram a ser tratados juridicamente iguais em direitos e deveres, conforme o artigo 5º, inciso I.

Ainda com base na Constituição, em seu artigo 226, parágrafo 8º, é conferido ao Estado o papel de garantir a assistência à família e criar mecanismos para coibir qualquer tipo de violência. Portanto, o Estado deve promover a segurança de todos com a criação de serviços e promoção de políticas.

Outras conquistas e avanços se deram com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1993, na cidade de Viena, que gerou reconhecimento dos crimes de violência contra a mulher como violação dos direitos da pessoa humana (LEANDRO, 2017). Em decorrência disso, as mulheres foram obtendo mais espaço e atenção pela sociedade no que tange a perspectiva de promoção de políticas e acesso a direitos.

Em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, ocorre a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a qual reafirmou os parâmetros da Conferência 1993 e orientou os países, de modo mais consistente, a aderir estratégias e elaborar políticas de enfrentamento da violência. O Brasil foi um dos países que adotaram tais mecanismos de coibição e enfrentamento da violência contra a mulher (BRASIL, 2002).

No ano de 2003, criou-se a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e as ações para o enfrentamento da violência contra as mulheres passam a ter um maior investimento e ampliação das políticas, promovendo a criação de novos serviços e rede de atendimento para assistência às mulheres em situação de violência, que integra a atuação das Delegacias Especializadas, Promotorias Especializadas, Núcleos de Gênero do Ministério Público, Núcleos / Defensorias

Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados Especiais e Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Vale ressaltar também que a efetivação da Política Nacional, a qual tem em vista o monitoramento das políticas, o enfrentamento, o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos às mulheres vítimas de violência. Seus eixos de enfrentamento e combate à violência contra as mulheres estão fundamentados nos tratados e convenções internacionais, os quais tiveram o direcionamento dos direitos humanos às mulheres, além das regulamentações normativas da legislação brasileira, especialmente da Constituição Federal de 1988 e da Lei 11.340/2006, também conhecida popularmente de Lei Maria da Penha (BRASIL, 2011).

5.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei Nº 11.340/2006, possibilitou a criação de uma legislação específica, pautada na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando como crime todo e qualquer ato de violência e opressão a mulher, tendo que ser submetido à investigação policial e avaliado pelo Ministério Público.

A Lei também impulsionou a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que os crimes pudessem ser julgados, e estabeleceu as classificações e os tipos de violências causados às mulheres, os quais são tipificados em violência doméstica, moral, física, psicológica, financeira e institucional (BRASIL, 2011).

Diante de todos os avanços proporcionados, cabe salientar que antes da implantação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher era julgada sob a vigência da Lei 9.099/95, que aplicava penas com menor potencial ofensivo aos agressores e tratava como qualquer outro crime pela justiça comum os atos de violação contra a vida e integridade das mulheres (CARVALHO, 2017).

Após a criação da legislação específica prevista nas inovações na Lei 11.340/2006, os crimes praticados no tocante às mulheres vítimas de violência doméstica elevaram maior potencial no campo jurídico, sendo suspensas as previsões da Lei 9.099/95, independente da pena, conforme o artigo 41 da legislação específica citada acima.

Ademais, mediante a ratificação do artigo 17 da referida lei, "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (BRASIL, 2006).

A Lei categoriza os tipos de violência além do aspecto físico, e passa a envolver a psicológica, moral, patrimonial e sexual, bem como tem sua aplicabilidade independente da orientação sexual (COSTA; SILVA; OLIVEIRA, 2014).

Além disso, prevê atendimento às mulheres nas áreas da assistência social, saúde, segurança pública e das demais políticas públicas, visando à garantia de suporte e atendimento integral as vítimas conforme o artigo 9 da lei supracitada.

Assegura também o registro de ocorrência policial e adoção das medidas cabíveis pela autoridade competente, como a realização do boletim de ocorrência, depoimento da vítima, do agressor e de provas periciais e documentais de acordo com o artigo 12 da mesma lei.

Somando-se a isso, há a promoção de medidas protetivas de urgência na situação de violência doméstica com o prazo de 48 horas, sob a decisão do âmbito jurídico; tais medidas visam resguardar a proteção e distanciamento da vítima do agressor, estabelece suspensão de porte de armas por parte do agressor, afastamento do mesmo do ambiente doméstico, dentre outras restrições (COSTA; SILVA; OLIVEIRA, 2014).

Ademais, há o atendimento da equipe multidisciplinar nos Juizados Especializados de Violência Doméstica, que visa estabelecer a atuação de profissionais especializados na área psicossocial, jurídica e de saúde com o propósito de subsidiar o encaminhamento e as decisões jurídicas em relação à ofendida, ao agressor e os familiares envolvidos. Conforme os artigos da Lei 11.340/2006, assim,

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou

verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Deste modo, de acordo com a complexidade dos casos, a legislação ainda prevê:

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Destarte, a atuação da equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar permite uma aproximação com o contexto social e familiar da ofendida e do agressor, que auxilia nas decisões do processo em tramitação, evitando a realização de arbitrariedades por parte dos magistrados que, por conseguinte, podem causar morosidade no processo, gerar impunidade ao agressor e provocar a reincidência da situação de violência.

Assim, a Lei Maria da Penha prevê a intervenção multidisciplinar para evitar que tais práticas ocorram, bem como possibilitar as medidas de proteção, responsabilização e educação pelo ordenamento jurídico em relação à violência doméstica e familiar.

A promulgação da referida lei foi um marco significativo na legislação de proteção à mulher brasileira, uma vez que propiciou a ampliação e difusão de publicações e divulgações sobre a violência intrafamiliar contra a mulher, que antes era um caso tão omissivo e mantido somente na esfera privada; além disso, possibilitou o reconhecimento da violência contra a mulher enquanto ato criminal e promoveu a ampliação de políticas e programas especializados de atenção, prevenção, proteção e segurança da mulher.

No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal assegurou que a denúncia contra o agressor poderá ser realizada por qualquer pessoa e não excepcionalmente pela vítima. Para tanto, o registro da ocorrência pode ser efetivado nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, por meio do Disque 180, ou ainda através do e-mail: ligue180@spm.gov.br (SILVA, 2017).

Um importante avanço para a legislação relacionada à mulher foi a criação da Lei 13.104/15, que caracteriza o assassinato de mulheres. Segundo a Lei,

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela

associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. (BRASIL, 2015).

A referida lei foi mais uma inovação no ordenamento jurídico, criada para punir com maior rigor o homicídio de mulheres em consequência do gênero. A lei supracitada promoveu alteração no Código Penal, caracterizando o feminicídio como

crime de homicídio qualificado contra mulheres devido às circunstâncias. Diante disso, o feminicídio passa a ser incluso no rol dos crimes de caráter hediondo (TRINDADE, 2016; SILVA, 2017).

O crime de feminicídio é um crime de discriminação, cometido contra a mulher pelo simples fato de ela ser mulher. Discriminações essas que são construídas culturalmente pela sociedade machista e patriarcal, que coloca a mulher numa posição inferior ao homem, em que a mesma deve dedicar sua vida ao serviço doméstico e ao cuidado dos filhos.

O Mapa da Violência de 2015⁹, o qual aborda o homicídio de mulheres, mostra que entre 1980 a 2013 foram assassinadas 106.093 brasileiras. Desses, 4.762 assassinatos foram registrados em 2013, dos quais 50,3% foram cometidos por pessoas próximas à vítima, sendo 33,2% por companheiros ou ex-companheiros. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, o que representa um aumento de 252%, levando o Brasil a ocupar o quinto lugar no ranking mundial de países com o maior número de homicídio de mulheres (BRASIL, 2015).

Grande parte desses crimes são tragédias anunciadas, visto que antes de se tornarem vítimas fatais, essas mulheres passam por uma série de violências, como: sexual, psicológica, patrimonial e moral. Pensando que o agressor irá mudar suas atitudes ou até mesmo pelo medo de denunciá-los, as vítimas acabam se culpando pela violência sofrida.

Em estudo elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encontra-se uma pesquisa intitulada *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2018*, a qual aponta que, em 2016, foram sentenciadas, como feminicídio, 1.942 mortes de mulheres, enquanto em 2017 esse número cresceu para 4.829 casos. Entretanto, o CNJ acredita que os baixos números de feminicídio em 2016 indicam uma subnotificação, pois os crimes não eram registrados como um crime motivado pelo gênero (BRASIL, 2018).

Entretanto, apesar dos avanços desencadeados com a Lei Maria da Penha, vale ressaltar que as políticas públicas se encontram em processo de fragilização e

9 Em todos os Mapas da Violência até hoje elaborados, utiliza-se como fonte básica para a análise dos homicídios no país o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS).

fragmentação, visto que o poder estatal investe em ações meramente paliativas, que geralmente fortalecem a prevalência dos valores patriarcais e machistas culturalmente construídos, agravando a impunidade e mantendo o cenário de violência na sociedade (SANTOS; SOARES; SANTOS; MONTE, 2016).

Nesse sentido, reforça que a Lei sozinha não é capaz de coibir a violência contra a mulher, faz-se necessário uma maior participação da sociedade civil na cobrança para efetivação da rede de atendimento e a aplicação de políticas públicas consistentes.

5.1.1 A Lei Maria da Penha em números

De acordo com o Relatório do Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo título é *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018*, o qual dispõe de dados referentes ao ano de 2017, temos um mapeamento tanto da estrutura das unidades judiciárias competentes para os processos de violência contra a mulher, quanto dos dados sobre litigiosidade nesse tema. Com base em dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos sistemas Justiça em números e módulo de produtividade mensal, traçou-se, dessa forma, um panorama da implantação das políticas do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2018).

Consoante com esse relatório, houve um aumento no número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2016, havia 109 varas, passando para 122 varas em 2017. Os tribunais que expandiram a estrutura de atendimento foram os do Paraná, Roraima, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Maranhão, Amazonas, São Paulo, Goiás, Espírito Santo e Bahia. Coube ao poder judiciário a especialização do atendimento às mulheres vítimas de violência, através da criação das novas varas e juizados específicos em todas as unidades da federação, devendo contar com o atendimento das equipes multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde (BRASIL, 2018).

O referido relatório também aborda o número de casos novos de conhecimento criminais em violência contra a mulher que ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país, um total de 452.988 casos, apontando um acréscimo de 12% comparado aos 402.695 que foram registrados em 2016.

O maior número de registros ocorreu em São Paulo, com 67.541 casos, seguido do estado do Rio Grande do Sul, com 66.355 processos, e o estado de Minas Gerais, que ficou em terceiro lugar, com 47.320. Os estados que apresentaram os menores índices são: Alagoas, com 1.300 novos casos, Roraima, com apenas 1.409 e Amapá, com 2.936 casos. (BRASIL, 2018).

Quanto ao número de casos pendentes, em 2017 ocorreram 908.560 casos, um percentual de 2% maior que em 2016, que totalizou 891.818 casos pendentes. Desse total, o tribunal de São Paulo apresenta o maior número, com 201.507 casos, seguido do Rio de Janeiro, com 98.354 casos; e em terceiro lugar encontra-se Minas Gerais, com 98.004 casos. Os menores índices estão em Rondônia, com 1.117, e Amapá, com 1.987 casos pendentes (BRASIL, 2018).

Em relação aos processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher que foram decididos ou baixados nos tribunais estaduais, em 2017, houve um aumento de 18% em relação a 2016, que registrou 456.858, passando para 540.156 processos em 2017. Os estados que apresentaram o maior número de casos baixados foram: Rio Grande do Sul, com 111.752; Rio de Janeiro, com 69.675; e Minas Gerais, com 62.321 processos. Os menores números de processos decididos encontram-se no Rio Grande do Norte, com 1.484 processos; seguido por Alagoas, com 1745; e em terceiro lugar Rondônia, com 2.018 processos baixados. (BRASIL, 2018).

Quanto ao número de medidas protetivas de urgência expedidas em todo o território brasileiro, de acordo com os tribunais, em 2016 foram 194.812 medidas, já em 2017 houve um aumento de 21%, totalizando 236.641 medidas concedidas em todo o país (BRASIL, 2018).

Percebe-se que a partir da ampliação e especialização do poder judiciário, através das varas e dos juizados específicos de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, as regiões Sul e Sudeste apresentam uma maior resolutividade quanto às demandas judiciais em relação às regiões Norte e Nordeste. Contudo, vale ressaltar a existência da subnotificação que implica no

quantitativo dos dados, principalmente na região Nordeste, em virtude da forte presença da cultura machista e patriarcal.

Diante dos dados acima expostos, iremos aprofundar o detalhamento com relação ao número de medidas protetivas de urgência, visto que esses dados apresentam maior relevância para o referido estudo.

5.2 Medidas protetivas de urgência

De acordo com a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares que podem ser solicitadas pela ofendida junto à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará a solicitação ao juiz. A referida lei prevê que a autoridade judicial terá o prazo de quarenta e oito horas para decidir sobre as medidas que serão concedidas. Tais medidas visam à integridade e proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (BRASIL, 2006).

As medidas poderão ser concebidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, sendo aplicadas de forma isoladas ou cumulativas, cabendo ao juiz, a qualquer momento, substituí-las, revê-las ou conceder novas medidas de maior eficácia, caso entenda ser necessário

à proteção da ofendida e seus familiares. De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

O artigo 22 da lei supracitada dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta. São elas: afastamento do lar, suspensão do porte de armas, proibição de contato e aproximação da ofendida e de seus familiares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Com relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, o artigo 23 da referida lei dispõe: o juiz poderá, quando necessário, sem causar prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção, recondução dos mesmos ao seu domicílio, após afastamento do agressor do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (BRASIL, 2006).

Ainda em seu artigo 24, a lei em questão prevê a restituição de bens, suspensão de procuração da ofendida conferida ao agressor, entre outras que venham a proteger o patrimônio conjugal (BRASIL, 2006).

Em todo o Brasil, no ano de 2017, a região Sudeste expediu 80.230 medidas protetivas em número absoluto. Nesse contexto, destacam-se os seguintes estados: Minas Gerais, com 27.030 medidas, ocupando o segundo lugar na média nacional; e o Rio de Janeiro, com 25.358, ficando em terceiro lugar em nível nacional. Em segundo lugar, encontra-se a região Sul, com 67.507 medidas expedidas,

ressaltando que o estado do Rio Grande do Sul ocupa o primeiro lugar em números nacionais, com 38.664 medidas expedidas (BRASIL, 2018).

A região Centro-oeste ficou em terceiro lugar, com 42.089 medidas expedidas. A região Nordeste ficou em quarto lugar, com 31.884 medidas, porém, em nível nacional, os estados de Alagoas e Sergipe apresentam as menores quantidades de medidas protetivas expedidas, sendo Alagoas com 48 e Sergipe com 447 medidas. A região Norte apresentou o menor número de medidas expedidas: apenas 14.931 (BRASIL, 2018).

Os dados apresentados servem como indicadores de resposta do poder judiciário para o cumprimento e efetivação das referidas medidas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, ressaltam o engajamento institucional em relação às políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres, não apenas na responsabilização do agressor, mas também no atendimento multidisciplinar proporcionado às vítimas para a superação da violência sofrida.

6 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, identificamos que o advento da Lei Maria da Penha propiciou importantes alterações no ordenamento jurídico, as quais promoveram um tratamento diferenciado aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Percebe-se que houve um crescimento expressivo de denúncias após a referida lei, que desencadeou uma maior demanda social e o desenvolvimento de políticas públicas que visam ao atendimento integral e emergencial das mulheres em situação de violência. Em relação às responsabilizações dos agressores, as penas passaram a ser aplicadas com maior severidade pela justiça.

Ademais, verifica-se que a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência tem repercutido tanto na tramitação dos processos quanto na garantia de proteção e prevenção à ofendida e aos seus dependentes.

Contudo, é válido ressaltar que a violência doméstica ainda é um fenômeno com altos índices de ocorrências registrados em todo o país. Inclusive, existe a prática da subnotificação das denúncias, que implica no desenvolvimento de números reais e no levantamento de dados em pesquisa.

Outro desafio está na reprodução da cultura patriarcal e machista, que naturaliza a desigualdade entre homens e mulheres e perpassa os demais setores da sociedade, legitimando o cenário de violência.

Dessa forma, faz-se necessária a atuação articulada da rede de atendimento e a efetivação das políticas públicas que possam fortalecer o funcionamento da Lei Maria da Penha e a execução de suas medidas protetivas de urgência, a fim de garantir condições de dignidade às mulheres e a redução das discriminações e injustiças sociais.

Diante do estudo realizado, foi possível compreender que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de suas medidas protetivas de urgência ocorrem de modo peculiar em cada região do território nacional, de acordo com as particularidades de cada estado brasileiro, as quais merecem estudos mais profundos para identificar as possíveis disparidades, a partir da realidade cultural, social e econômica de cada região.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de mar. de 2015. Femicídio. **Lei do feminicídio**. Brasília, 2015.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. (Instituto de pesquisa aplicada e Fórum brasileiro de segurança pública). **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8398/1/Atlas%20da%20viol%C3%AAncia_2018.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**.

Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de jul. de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: [s.n.], 2011.47p.

Disponível em:
<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Senado Federal e observatório da mulher contra a violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. 2.

2018. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Pammella Lyenne Barbosa de. **Entraves da Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher**. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/36104/18375>>. Acesso em: 09 set. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça. 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 24 set. 2018.

COSTA, Caroline Amorim; SILVA, Rafael Bernardo Portela da; OLIVEIRA, Rafael Vitor. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos**.

Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistasizabe/index.php/dih/article/download/325/832>>. Acesso em: 09 set. 2018.

DINIZ, Simone G. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005). In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P.; MIRIM, L. A. (Org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980 - 2005) alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. Disponível em:

<<https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=268662>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

FILHO, José Pereira. Materiais e métodos. In: BOTH, Sérgio José *et. al.* (Coord.).

Metodologia da pesquisa científica: Teoria e prática ou prática à teoria. Tangará da Serra: Sanches, 2007.

FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian Matias dos. **O Femicídio no Ceará: machismo e impunidade?**. 01. ed. Fortaleza: UECE, 2012. 124 p. v. 01.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. São Paulo: Revista de Administração de Empresas, 1995. 57-63 p. v.35. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/3818>>. Acesso em: 24 maio 2017.

LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. **Implementação de políticas públicas e desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.semacip.ufscar.br/Implementação-de-políticas-públicas-e-desafiosa-o-enfrent>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

MINAYO, M. C. S. **Inequality, violence and ecology in Brazil**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 241-250, 1994.

MINAYO, M. C. S.; CAVALCANTE, F. G.; SOUZA, E. PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Disponível em: <[www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO_Brasil[1].pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

SANTOS, Diego Prezzi; FERRARI, Geala Geslaine; FARACO NETO, Pedro. **A legislação protetiva penal acerca da mulher: diálogos acerca da tutela de promoção e proteção humana na lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3466/3221>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

SANTOS, Maricelly Costa; SOARES, Fabiana da Paz; SANTOS, Lourivânia Fernandes dos; MONTE Priscilla Falcão Farias. **Violência contra a mulher no Brasil: algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/viw/3625/2291>>. Acesso em: 09 set. 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; COUTO, Márcia Thereza. **Violência e saúde: estudos científicos recentes**. **Revista Saúde Pública**. [online]. 2006, v.40, n.Esp, p.112-120. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S00348910200600040001&script=sci_abstract
&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S00348910200600040001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 24 set. 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: Educação e Realidade, [jul/dez 1995]. 71-99 p. v. 20, nº2. Disponível em: <http://www.archive.org/details/scott_gender>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SILVA, R. V. *et al.* Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/estudos>>. Acesso em 21 fev. 2017.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, jul/dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à lei de combate a violência contra a mulher**. 3º Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVARES, D. M. C. **Violência doméstica**: uma questão de saúde pública. 2000. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

TEIXEIRA, Marcos Matos. **Lei Maria da Penha**: Combate à Violência Doméstica. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2691/Marcos%20Matos%20Teixeira%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20combate%20a%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2018.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha**: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. Disponível: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>> Acesso em: 23 out. 2018.